



Agravo de Instrumento nº 0048721-12.2022.8.19.0000

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravado: Supermercados Novo Mundo Ltda.

Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão em que o juízo *a quo* concedeu recuperação judicial, dispensando a apresentação de certidões negativas de débito tributário.

Na origem, tem-se pedido de Recuperação Judicial apresentado pela sociedade empresária Supermercados Novo Mundo Ltda.

Às fls. 1.189/1.193 do processo originário foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Plano de recuperação apresentado às fls. 1.565/1.632 do feito originário, com apresentação de Termo Aditivo às fls. 10.259/10.272 do processo originário, o qual foi aprovado na Assembleia Geral de Credores, conforme se observa da Ata anexada às fls. 10.333/10.338 do processo originário. Assim, às fls. 10.762/10.763 do feito originário, a empresa recuperanda requereu a homologação do plano aprovado, com a concessão da recuperação judicial, sustentando a desnecessidade de exibição de certidões negativas, com fundamento em jurisprudência do STJ.

Parecer do Ministério Público às fls. 10.787/10.816 do processo originário, opinando pelo indeferimento do pedido de homologação do plano de recuperação, eis que não comprovada a regularidade fiscal (artigo 57 da Lei nº 11.101/2005), com a intimação da empresa recuperanda para apresentar as certidões negativas de débitos tributários, sob pena de decretação da falência.

Às fls. **11.687/11.693** do processo originário, o juízo *a quo*, considerando a jurisprudência do STJ e a aprovação do plano de recuperação pela ampla maioria da assembleia de credores, entendeu que a ausência de certidões negativas de débitos tributários não pode representar óbice à recuperação judicial da sociedade empresária. Assim, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, concedeu a recuperação judicial, na forma do plano apresentado e aprovado.

Através do presente agravo de instrumento, o Estado do Rio de Janeiro aduz que não foi intimado da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, havendo violação ao artigo 52, V, da Lei nº 11.101/2005. Aponta que o referido

dispositivo visa dar ciência ao Fisco para que possa tomar providências a fim de assegurar o pagamento dos créditos tributários. Destaca que a não observância da referida regra, além de violar os princípios da ampla defesa e do contraditório, acarreta prejuízo aos cofres públicos, notadamente no caso em tela, em que a recuperando possui 45 certidões de dívida ativa, que ultrapassam 50 milhões em débitos. Sinaliza, ainda, que a dispensa de apresentação das certidões negativas de débitos fiscais atenta contra o artigo 57 da Lei nº 11.101/2005. Argumenta que, apesar da conhecida jurisprudência majoritária do STJ acerca da dispensa de CND, com o advento da Lei nº 14.112/2020, tal entendimento não se sustenta. Afirma que, a nova lei, apesar de promover inúmeras alterações na “Lei de Falências”, manteve inalterado seu artigo 57. Aduz que, embora a principal justificativa para o anterior entendimento do STJ fosse a ausência de regulamentação do parcelamento especial dos débitos fiscais (artigo 68 da Lei nº 11.101/2005), atualmente dispõe de diferentes mecanismos de regularização do passivo, tendo sido editada, inclusive, a Lei Estadual nº 9.733/2022 para dispor sobre o parcelamento de débitos fiscais dos devedores em recuperação judicial. Sustenta que para afastar a incidência do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, o juízo deveria ter declarado a inconstitucionalidade da norma, o que exigiria a observância da cláusula de “reserva de plenário”, conforme artigo 97 da CRFB/88 e Súmula Vinculante nº 10. Pelas razões expostas, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão, determinando-se a intimação da Fazenda Pública Estadual acerca da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, com a consequente devolução do prazo; bem como exigindo-se o cumprimento do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 como condição para a concessão da recuperação judicial.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A questão relativa à dispensa das certidões negativas de débitos fiscais para deferimento da recuperação judicial suscita divergência na jurisprudência, posto que há aparente antinomia entre os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005. Ademais, há quem entenda que os fundamentos adotados pelo STJ ao firmar jurisprudência favorável à inexigibilidade de CND restam superados, notadamente em razão das recentes inovações legislativas em âmbito Federal e Estadual. Desse modo, se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso.

Além disso, resta evidenciada a possibilidade de ocorrer dano de difícil ou impossível reparação, considerando que o plano de recuperação judicial já foi homologado pelo juízo de origem e na assembleia de credores restou assentado que o início dos pagamentos se daria 30 dias após a homologação (fl. 10.334 do processo originário). Logo, revela-se prudente suspender iminente execução do plano de recuperação, a fim de evitar que sejam efetuados pagamentos, não se vislumbrando, por ora, qualquer prejuízo à sociedade recuperanda.



Assim, em análise preliminar, **DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, eis que presentes os requisitos autorizadores do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao juízo *a quo*, noticiando acerca da presente decisão e solicitando informações, especialmente no tocante à intimação da Fazenda Estadual acerca da decisão de fls. 1.189/1.192 do processo originário, que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Intimem-se os agravados para apresentarem contrarrazões, na forma do artigo 1.019, II do CPC. Na sequência, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2022.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Relatora